



PROCESSO TC-14298/21

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Cumprimento de Decisão. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. Concessão do registro.

ACORDÃO ACI-TC 01085/23

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Servidor Falecido:**
 - 2.1. Nome: George da Silva Ribeiro
 - 2.2. Cargo: Defensor Público 2ª Entrância
 - 2.3. Matrícula: 478.445-6
 - 2.4. Lotação: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
3. **Beneficiária:**
 - 3.1. **Maria Irismar Guimarães Ribeiro.**
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 25 de junho de 2021 (fl.25).
4. **Relatório inicial da Auditoria (fls. 44/49):** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:
 - Consta no ato concessório do benefício em tela que o reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Consta na Portaria nº 487/2021 a seguinte redação: "(...) art. 40., § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05 (...) a Sra. Maria Irismar Guimarães Ribeiro recebe benefício previdenciário pelo INSS no valor de R\$ 3.816,22, se enquadrando desta feita nas hipóteses previstas no § 2º, do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/19...(item 5);
 - ... Assim é necessária a juntada de documento referente à comunicação ao INSS acerca da acumulação de benefícios previdenciários (...)
 - Sugere a notificação da autoridade responsável para que retifique a Portaria nº 487/2021 (item 5.a), bem como acrescente documentos e/ou justificativa em ao apontado no item 5.b. (item 6).
5. **Relatório de análise da defesa (fls. 72/75), apresentada por meio do Doc. 56020/22:** Ao examinar a missiva defensiva a Unidade de Instrução pontuou:

... Considerando que foi verificado que a beneficiária em tela acumula benefícios previdenciários e que optou pela percepção do valor integral do presente benefício, observou-se a necessidade de adoção das providencias necessárias pela PBPREV para fins de dar conhecimento ao INSS dos referidos fatos. Tendo o Instituto de Previdência da Paraíba demonstrado que adotou as providencias cabíveis, conforme item 5.b do relatório às fls. 44-49. Assim, conclui esta Auditoria que foram sanadas PARCIALMENTE as inconformidades apontadas.



...

Em suma, considerando que persiste a inconformidade apontada quanto à necessidade de retificação do ato concessório, a Auditoria sugere a baixa de resolução com o estabelecimento de prazo para que o Gestor do RPPS adote as providências sugeridas no item 5 do relatório acostado às fls. 44/49.

- 6. Relatório de cumprimento de decisão (fls. 119/124), defesa apresentada por meio do Doc. 23318/23:** *Ao examinar o cumprimento da decisão disposta na RC1 TC nº 00010/23, fls. 77/79, a Auditoria concluiu, em suma:*

... salvo melhor juízo, pelo NÃO cumprimento da Resolução Processual RC1 TC nº 00010/23.

Por meio do despacho, às fls. 125/126, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para parecer meritório.

- 7. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** *Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 865/23, às fls. 127/132:*

*... é imperioso registrar que após a emissão da Resolução Processual RC2-TC 00010/23 o “PLENO DO TCE DECIDIU QUE PARIDADE DEVE PERMANECER EM CASOS DE MORTE DO APOSENTADO APÓS A EC 103/19”. Com efeito, por ocasião do julgamento do proc. nº 14466/21, restou pacificada a interpretação no sentido de que os beneficiários de pensão por morte, decorrentes de aposentadoria, concedida antes da vigência da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, têm direito à paridade de proventos prevista na Constituição Federal. Ao final do julgamento. Logo, este representante do MPC entende que cabe considerar a Decisão cumprida em vista da pacificação do entendimento no Pleno em favor do Jurisdicionado. EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas, nos estritos termos formais processuais, pela: EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas, nos estritos termos formais processuais, pela: 1. **DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO** da Resolução Processual RC2- TC 00010/23, tendo em vista a pacificação do entendimento manifestado no Proc. nº 14466/21, em benefício do Jurisdicionado, em observância a segurança jurídica; 2. **REGISTRO DA LEGALIDADE DO BENEFÍCIO ORA EM ANÁLISE.***

- 8. Voto do Relator:** *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de declarar cumprida a Resolução Processual RC2- TC 00010/23 e conceder o registro da pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 487, à fl. 24.*



9. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

- *declarar cumprida a Resolução Processual RC2- TC 00010/23;*
- *conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria Irismar Guimarães Ribeiro**, formalizado pela PORTARIA – P – Nº. 487, à fl. 24.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 11 de maio de 2023.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO